EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.976.07-10

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Irregularidade afastada. Prestação de contas regular. CONHECIDOS. PROVIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 19, I, Dec. Mun. 43.731/03. Subitem 4.2.2, Port. SF 15/04. Art. 1º, Dec. Mun. 45.858/05.

2.636ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento, visto que os argumentos apresentados pela interessada descaracterizaram o material adquirido como de natureza permanente, conforme definição contida no artigo 1º do Decreto Municipal 45.858/05.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em outorgar à interessada a quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas, mantendo-se as determinações impostas na R. Decisão de Juízo Singular de 11/3/2008.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o reexame necessário e recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e da interessada que, por força de lei, remetem nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora Aparecida Silmara Costa de Souza, que determinou a glosa e o recolhimento do valor de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), relativo à despesa com a aquisição de material permanente (luminárias de emergência), vedada pelo regime de adiantamento segundo o disposto no inciso I do artigo 19 do Decreto 43.731/03, bem como por contrariar o subitem 4.2.2, da Portaria SF nº 15/04, pela não incorporação dos bens ao Patrimônio Municipal.

Examinadas as razões de recurso, os órgãos técnicos retificaram o parecer inicial, propugnando em fase recursal pela regularidade total das contas prestadas, mantendo-se as determinações exaradas e com sugestão de inclusão, também, de uma nova recomendação para despesas futuras.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, em caráter excepcional, pelo provimento do reexame necessário, para que seja modificada a r. Decisão quitando a responsável da glosa imposta, sem prejuízo das recomendações apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma da Decisão prolatada, para o fito de dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

A Secretaria Geral se pronunciou pelo provimento dos recursos, em caráter excepcional, face aos argumentos apresentados, quitando à interessada quanto à glosa apontada, mantendo as recomendações necessárias.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, os argumentos apresentados pela interessada em sede recursal levaram os técnicos a rever seus posicionamentos, no que diz respeito ao enquadramento do material adquirido como de natureza permanente.

Nesse sentido, os argumentos trazidos pela Interessada evidenciaram a situação atípica relatada para o local onde as luminárias seriam utilizadas, com frequentes picos de energia elétrica, que provocavam a queima dos equipamentos, implicando na redução da sua vida útil para um período inferior a doze meses. Com isso, entenderam os órgãos técnicos pela descaracterização da condição de durabilidade superior a dois anos no caso concreto, que é própria dos bens permanentes, conforme definição contida no artigo1º do Decreto 45.858/05.

Assim, diante da situação excepcional exposta que se mostrou suficiente para afastar a irregularidade apontada, **voto, no mérito, pelo provimento dos recursos em exame, outorgando aos interessados quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas,** mantendo as determinações impostas em sede de Juízo Singular.